

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 0028131-73.2024.8.16.0017

3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, PR.

GRUPO B&F

Fevereiro/2025

SCZ + B Scalzilli & Becue
administração
judicial



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLXL TDQF7 VZMVX DXH7Y

Sumário

1. Considerações preliminares	3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	4
3. Meios de recuperação judicial	5
4. Relação de credores	6
5. Condições de pagamento	7
6. Discussões sobre a legalidade do Plano	9
7. Laudo de avaliação de bens	17
8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano	18
9. Considerações finais	31



1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre os planos de recuperação judicial, constante na movimentação 271, acostado em 25/01/2025.
- Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação, das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- Cumpre referir que nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro No Grupo Devedor ou relação com quaisquer das partes envolvidas.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações as quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim.**



2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **SUBSTANCIALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	Mov. 271.2	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 27/01/2025, dado que a publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 29/11/2024, de modo que a proposta apresentada em 25/01/2025 é plenamente tempestiva.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Mov. 271.2	Requisito cumprido mediante a apresentação dos meios de recuperação no Plano de Recuperação Judicial	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Mov. 272.2	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Mov. 272.2	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro assinado pela empresa Laboratório de Negócios Alberto Martins de Araújo (CORECON 33.388)	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Mov. 271.3-271.63 e 271.65	Os Recuperandos apresentaram laudos de avaliação dos bens, elaborado por João Fasolin, CREA 152931/D (imóveis), Aagrotop Máquinas, representada por Vitor Vasconcelos da Costa (máquinas), contudo, a avaliação dos veículos foi assinada pelo devedor Mateus.	—
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Mov. 271.2	Nas páginas 31-32 do documento há exposição acerca do pagamento dos créditos trabalhistas.	✓



3. Meios de recuperação judicial

- Com o objetivo de atingir o o ponto de equilíbrio da operação, equalizar as entradas e as saídas, evitando-se a geração de prejuízo, o Grupo Recuperando indica que procedeu com a revisão de todas as despesas administrativas, logísticas e de recursos humanos.
- Após a equalização do endividamento, os Devedores indicaram que para voltar a obter lucro na operação, serão tomadas as seguintes medidas – meios de recuperação:
- **Em síntese, o Plano apresentado busca:**
 - a) Preservação da atividade empresarial, garantindo empregos e geração de tributos.
 - b) Manutenção da fonte produtora e função social da empresa.
 - c) Definição de estratégias para pagamento dos credores, priorizando a viabilidade econômica.
- **Medidas Estratégicas a serem tomadas – meios de recuperação judicial – art. 50, da LREF:**
 - 1. Reorganização Operacional e Financeira**
 - a) Revisão de todas as despesas administrativas, logísticas e de recursos humanos;
 - b) Controle rígido de perdas na execução dos serviços e comercialização de produtos;
 - c) Desenvolvimento e integração de plataformas tecnológicas e softwares de gestão;
 - d) Estruturação de metas por setor, alinhamento de objetivos e incentivo à meritocracia;
 - e) Implementação de reuniões periódicas para análise de resultados financeiros;
 - f) Identificação e eliminação de gargalos operacionais por meio de mapeamento detalhado;
 - g) Reformulação da base de colaboradores para otimizar eficiência e produtividade.
 - 2. Retomada da Credibilidade e Transparência**
 - a) Comunicação proativa com fornecedores e parceiros comerciais sobre o andamento da recuperação judicial.
 - b) Implementação de uma política de total transparência com stakeholders.
 - 3. Captação de Recursos e Novas Fontes de Financiamento**
 - a) Busca por novos investidores, instituições financeiras e credores dispostos a aportar capital.
 - b) Exploração de estratégias de financiamento previstas na Lei de Recuperação e Falências (LRF).



4. Relação de credores

De acordo com o primeiro edital publicado, a relação de credores é composta por 279 credores, apontando passivo concursal de R\$ 383.060.742,77 e USD 2.138.000,00.

Classe	Nº Credores	Crédito	
I - Trabalhista	49	R\$	529.283,18
II - Garantia Real	22	R\$	233.881.839,25
III - Quirografário	137	R\$	144.966.611,17
		USD	2.138.000,00
IV - ME/ EPP	71	R\$	3.683.009,17
Total	279	R\$	383.060.742,77
		USD	2.138.000,00

Considerando a fase de verificação de créditos, e o relatório apresentado pela administração judicial, o passivo concursal passou a ser R\$279.903.323,38:

Classe	Nº Credores	Crédito	
I - Trabalhista	52	R\$	1.688.502,19
II - Garantia Real	12	R\$	135.321.652,44
III - Quirografário	140	R\$	136.799.223,66
IV - ME/ EPP	75	R\$	6.093.944,99
Total	279	R\$	279.903.323,28



5. Condições de pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
I	Até 150 salários-mínimos	-	Não há	Em até 12 meses	-
I	Acima de 150 salários-mínimos	85%	24 meses	Pagamento em 18 parcelas anuais	TR + 1% a.a
I	5 salários-mínimos vencidos nos três meses anteriores ao pedido de RJ	-	Não há	Em até 30 dias	-
II	Garantia real	85%	24 meses	Pagamento em 18 parcelas anuais	TR + 1% a.a
III	Créditos quirografários	85%	24 meses	Pagamento em 18 parcelas anuais	TR + 1% a.a
IV	ME/EPP	85%	24 meses	Pagamento em 18 parcelas anuais	TR + 1% a.a
Credores Colaboradores	-	Sem deságio	24 meses	Pagamento em 14 parcelas anuais	IPCA



5. Condições de pagamento

SCZ + B Scalzilli & Becue
administração
judicial

- Os prazos de carência ou de pagamento mostram-se diferentes para as classes previstas no Plano. Para a classe I, credores trabalhistas especiais e para os credores colaboradores, o marco inicial será a data de publicação da decisão de homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último. Para os credores incluídos nas classes II, III e IV, o prazo de carência e de pagamento possui como marco inicial a data do trânsito em julgado da data da publicação da decisão de homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.
- Os Credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor ou seu procurador, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), ou ainda PIX, cabendo aos credores informarem suas respectivas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento previsto, e não sendo considerados como um evento de descumprimento caso o pagamento não possa ser efetuado em tempo devido ao atraso por parte dos credores que não prestarem informação de seus dados bancários.
- Os dados bancários e demais comunicações deverão encaminhados por escrito e endereçadas para os Recuperandos, no endereço da sede administrativa no Município de Cianorte/PR do Grupo B&F Agro, informada nesse PRJ, devidamente comprovada, ou por e-mail rj@befagro.com.br.



6. Discussões sobre a legalidade do Plano



PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre as recuperandas e seus credores, de acordo com a classificação dos créditos (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP).

CRÉDITOS TRABALHISTAS

- A cláusula 4.1 e suas ramificações abarcam as condições de pagamento destinadas aos credores trabalhistas. Como se sabe, as condições de pagamento da classe I são de consideradas cogentes, não passíveis de alteração, mesmo mediante pactuação com os credores.
- A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas.*
- O prazo de pagamento apresentado pelo Grupo Devedor respeita o 1 (um) ano previsto pela regra do caput do art. 54, da LREF, bem como indica que o pagamento será feito na integralidade, sem deságio, em única parcela, com exceção dos créditos com valor superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

* STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.164 - SP

- A cláusula 4.1.4 impõe limitação em relação ao valor, dispondo que aqueles credores trabalhistas detentores de créditos superiores a 150 salários-mínimos serão pagos de acordo com as condições previstas aos credores quirografários.
- Acerca da disposição, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela sua legalidade, desde que haja previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial – conforme o caso dos autos, posicionamento este que a administração judicial se filia.
- A respeito do tema, ainda, o ilustre Ministro Marcos Buzzi, na fundamentação do voto proferido no REsp 1.812.143/MT, já se manifestou no sentido de que o limite disposto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 pode ser aplicado ao regime de recuperação, desde que consensualmente estabelecido entre os credores e a recuperanda.
- Em complemento e no mesmo sentido:
- 1- AgInt nos EDcl no REsp n. 2.036.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023. e
- 2- (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.267/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).
- Conclui-se, ainda, que se encontra respeitado o requisito contido no art. 54, §1º, da LREF, o qual determina que o pagamento dos créditos da Classe I vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, que, serão quitados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano (cláusula 4.1.6 – Crédito Trabalhista Especial).



6. Discussões sobre a legalidade do Plano

DO INÍCIO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES DAS CLASSES II, III E IV.

- No que toca o pagamento dos credores das classes II, III e IV, o Plano prevê condições semelhantes, senão idênticas para o pagamento das classes, sobre as quais não cabe à administração judicial ou ao Poder Judiciário adentrar ao conteúdo econômico.
- Contudo, importa tecer considerações acerca do marco inicial de contagem da carência e dos pagamentos, previstos nas cláusulas 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.3.1, 4.3.3, 4.3.4, 4.4.1, 4.4.3 e 4.4.4, os quais decorrem da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.
- Primeiramente, há que ser ressaltado que a forma de pagamento da dívida, ou seja, a estipulação de deságio, de carência, de correção e de juros, está inserida no âmbito das questões sujeitas à soberania da decisão da Assembleia Geral, de modo que o juiz não pode se imiscuir no mérito da deliberação, porque cabe só aos credores o exame das propostas e a conclusão pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da empresa devedora.
- Por outro lado, há casos em que a jurisprudência e a doutrina têm entendido ser possível exercer o controle de legalidade do plano para evitar abuso, notadamente quando estipulado prazo incerto e duvidoso para o início do pagamento.
- Assim, no entender desta Auxiliar, a utilização de tais marcos de carência representa a adoção de termo inicial incerto, dada a possibilidade de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, como verificado rotineiramente na prática forense, gerando situação de insegurança jurídica aos credores, resultando em fim diverso a que se destina a recuperação judicial.

- Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou recentemente no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. recuperação judicial. DECISÃO agravada que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO DA COPEL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA ESTIPULAÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO

DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO PARA O TERMO INICIAL DO PRAZO DE CARÊNCIA DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DA DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PARCIAL ACOLHIMENTO. ABUSIVIDADE NA VINCULAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE PAGAMENTO A EVENTO FUTURO E INCERTO, SEM DEFINIÇÃO DE DATA. PARTICULARIDADES FÁTICAS QUE RECOMENDAM A ESCOLHA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO COMO TERMO INICIAL DA CARÊNCIA, PARA EVITAR DECISÃO SURPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TRANSCURSO DE TEMPO RAZOÁVEL DESDE A DECISÃO RECORRIDA QUE PREJUDICARIA O PRÓPRIO PRAZO DE CARÊNCIA. DECISÃO SINGULAR PONTUALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0106043-37.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.06.2024)

- Assim, no entender desta Equipe Técnica, as cláusulas 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.3.1, 4.3.3, 4.3.4, 4.4.1, 4.4.3 e 4.4.4 devem ser readequadas, a fazer contar que o deságio, os juros e a correção monetária tenham como marco inicial a data da publicação da decisão que homologa o PRJ e concede a Recuperação Judicial.



6. Discussões sobre a legalidade do Plano

CREDORES COLADORADORES

- A Cláusula 4.5 e suas ramificações tratam acerca dos credores colaboradores.
- Inexiste qualquer vedação legal à criação de subclasses, desde que respeitados critérios objetivos, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/03/2019).
- A possibilidade de conferir vantagem ao credor disposto a enviar esforços para a recuperação da empresa exercida pelo devedor já havia se tornado ao longo dos últimos anos disposição frequente nos planos de recuperação, chancelada pela jurisprudência e que, com o advento da lei nº 14.112/2020, restou positivada no parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005.
- Da mesma forma, o parágrafo único do art. 67 autoriza o tratamento diferenciado aos créditos sujeitos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido, desde que (i) tais atividades sejam necessárias para manutenção das atividades e (ii) que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável.
- Este E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se pronunciou acerca da validade da cláusula que prevê tratamento diferenciado aos credores colaboradores:

[...]

1. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ SUBCLASSE E CONFERE PRIVILÉGIOS A CREDORES COLABORADORES. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DA LRI. DOUTRINA QUE ATRIBUIU A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ESPECIAL AO FATO DE QUE OS CREDORES DESSA SUBCLASSE ASSUMEM RISCOS MAJORADOS QUE BENEFICIAM A COLETIVIDADE DE CREDORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 2. ALEGAÇÃO DE QUE RESTOU VAGA E GENÉRICA A PREVISÃO NO PLANO

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0031625-31.2023.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 27.09.2023)

- Da redação do PRJ, verifica-se este que observa critérios objetivos, os quais se encontram previstos na cláusula 4.5.1:

Regras cumulativas para enquadramento como Credor Colaborador: serão considerados Credores Colaboradores que, independentemente da natureza (classificação) de seus respectivos Créditos ou da existência de discussão pendente a esse respeito, acreditando no processo de reestruturação do Grupo B&F Agro, preencham os seguintes requisitos: (i) mantenha o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos, na forma da cláusula 4.5.2; (ii) votem favoravelmente pela aprovação do PRJ; (iii) estejam de acordo com o Compromisso de Não Litigar da cláusula 4.5.3; e (iv) estejam de acordo com a suspensão de exigibilidade de suas garantias, prevista na cláusula 4.5.4.

- A cláusula 4.5.1.1 também se mostra objetiva em relação a proporção necessária para o enquadramento na cláusula:



6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ + B Scalzilli & Becue
administração
judicial

4.5.1.1. Fornecimento de produtos, serviços e crédito: Os Credores que concederem ao Grupo B&F Agro, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita aos efeitos do PRJ, poderão efetuar negociações para modificação da forma de recebimento de seu crédito.

- Ademais, as previsões acima colacionadas bem indicam que o tratamento diferenciado dado aos credores tem como objetivo priorizar aqueles que continuem a prestar serviços ou a fornecer produtos às devedoras, ressaltando o interesse na manutenção das atividades do Grupo.
- Até a análise dos critérios para o enquadramento do credor na classe de colador não se vislumbra qualquer irregularidade. No entanto, importante tecer comentários acerca dos ônus impostos àqueles que aderem tal cláusula.

COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR

- Dispõe a cláusula 4.5.2 que o credor apoiador será obrigado (i) *não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o Grupo B&F Agro, administradores e partes relacionadas tendo por objeto seu respectivo Crédito;* (ii) *requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o Grupo B&F Agro, administradores e partes relacionadas tendo por objeto seu respectivo Crédito, e desde que o pedido de suspensão ou desistência seja protocolado dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar da Data da Homologação;* e (iii) *abster-se de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seu Crédito ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o Grupo B&F Agro, administradores ou partes relacionadas tendo por objeto seu respectivo Crédito.*

- Ou seja, segundo a disposição, os credores apoiadores não poderão mais tomar qualquer medida voltada à satisfação de seu Crédito ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o Grupo B&F Agro, administradores ou partes relacionadas tendo por objeto seu respectivo Crédito.
- Em um primeiro momento, analisando-se a disposição apenas em relação ao Grupo Devedor, a Administração Judicial não verifica qualquer ilegalidade, ao passo em que o compromisso diz respeito ao direito de demanda decorrente de lide de natureza patrimonial, e, portanto, disponível, não influenciando no direito de ação dos credores.
- No que toca a extensão aos administradores e às partes relacionadas, faz-se necessário realizar apontamentos.
- Em relação aos *administradores* das sociedades, verifica-se, neste caso, que os sócios administradores das recuperandas pessoas jurídicas correspondem aos recuperandos pessoas físicas. Em outras palavras, os administradores das empresas já constam no polo ativo do processo de recuperação judicial, e, portanto, os efeitos da novação e da suspensão das ações já alcança seus interesses, sendo desnecessário qualquer fundamentação complementar.
- Por outro lado, verifica-se que não consta no glossário ou nas regras de interpretação, qualquer definição acerca de quem seriam as *partes relacionadas* que pudessem ser abarcadas pela cláusula.



6. Discussões sobre a legalidade do Plano



- Dessa forma, sendo as partes relacionadas coobrigados, avalistas, fiadores etc. das operações firmadas pelos devedores, deve ser observada a orientação jurisprudencial do STJ, no julgamento dos recursos especiais n. 1.794.209 e 1.885.536, de que as disposições que estendem efeitos a estes terceiros são ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a referida cláusula.
- Por fim, no que toca a violação à LREF e à possibilidade de alteração do crédito pelas vias judiciais, a cláusula bem determina que *ficam excluídos deste Compromisso de Não Litigar o ajuizamento de habilitações ou impugnações, na forma da LRF, relacionadas à inclusão, classificação ou correção dos valores dos seus respectivos Créditos no Quadro de Credores e os recursos relacionados a tais medidas.*
- Assim, faz-se importante ressaltar que a referida cláusula, especialmente na parte que trata sobre *partes relacionadas* é ineficaz em relação aos credores que porventura apresentarem ressalva à extensão dos efeitos da suspensão das ações e da novação aos coobrigados.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS

- Prevê a cláusula 4.5.1.3 que *caso sejam reconhecidas eventuais garantias atreladas aos Créditos titularizados que venham a ser enquadrados como Credores Colaboradores, a exigibilidade dessas garantias permanecerá suspensa, inclusive em relação aos Terceiros Coobrigados, enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste PRJ estiverem sendo cumpridas.*
- Entende-se que a suspensão das ações e execuções em face dos devedoras não parece conter ilegalidade, estando de acordo com aquilo que prevê a LREF e a jurisprudência.

- No que se refere aos terceiros, como, por exemplo, sócios, garantidores e coobrigados, destaca-se que a jurisprudência do STJ, desde o julgamento dos recursos especiais 1.794.209 e 1.885.536, tem entendido que as disposições que estendem efeitos a estes terceiros são ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a referida cláusula.
- Desse modo, entende a administração judicial que deve prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, devendo ser a referida disposição considerada ineficaz não só em relação àqueles que consignem em ata a discordância, mas também àqueles que votarem contrariamente ao Plano ou deixarem de

CONSTITUIÇÃO DE UPI

- O PRJ dispõe acerca da autorização aos Recuperandos para constituição de novas UPIs para alienação, sem maiores detalhes quanto aos ativos direcionados para tanto e demais informações essenciais à coletividade de credores.
- Nesse aspecto, cabe apontar que a previsão é genérica, sem a especificação do(s) respectivo(s) ativo(s) como unidade produtiva isolada, caracterizando(s) detalhadamente, bem como esclarecendo a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. Dessa forma, é ineficaz a alienação ou oneração de bens não especificados sem a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, em observância ao procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo, sendo necessária a apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente a constituição de UPIs, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integrarão e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.



6. Discussões sobre a legalidade do Plano

EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO

AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS E GARANTINAS PESSOAIS

- O Plano prevê que as ações ajuizadas em face dos recuperandos serão extintas por força da aprovação da novação disposta no Plano. Em relação aos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras relacionadas, foi feita ressalva de que “operarão apenas para as operações cujos credores não se opuserem a esse dispositivo” (Cláusula 5.2)
- Da mesma forma, a cláusula 5.11 dispõe que o cumprimento do PRJ implicará a extinção de obrigações solidárias, acessórias e demais garantias, prestadas por terceiros, desde que não tenham apresentado oposição formal.
- As cláusulas se mostram válidas, considerando as ressalvas incluídas.

NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

De igual forma, a cláusula que trata acerca da novação (5.4) não sujeita terceiros coobrigados aos seus efeitos, estando de acordo com a redação do art. 59 da LREF.

BAIXA DE PROTESTOS

- Prevê a cláusula 5.5 que com a aprovação do Plano e a sua consequente homologação, *deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, efetuados contra os CNPJs dos Recuperandos e suas filiais, ou contra os CPFs dos Recuperandos como Produtores Rurais, e seu condomínio rural, de forma a cumprir o estabelecido no PRJ.*

- A administração judicial não vislumbra qualquer ilegalidade na disposição, ao passo em que a baixa dos protestos e apontamentos decorre dos efeitos da novação. Perfectibilizando-se a aprovação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação judicial, todas as dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial serão novadas, na forma do art. 59, da Lei 11.101/2005
- Nos termos do art. 59, da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica **novação** dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e obriga o devedor e todos os credores. Significa dizer que os créditos sujeitos à recuperação judicial são transformados em novos créditos de acordo com as disposições do plano, sejam essas condições limitações, deságios, parcelamentos, carência etc.
- Assim sendo, em razão da novação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a disposição ora analisada se mostra de acordo com a LREF.

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Cláusula 5.7

- Prevê a cláusula 5.7 do Plano apresentado que a recuperação judicial poderá ser encerrada após a homologação do Plano, sem a necessidade de manter em fiscalização por 2 anos.
- Inexiste ilegalidade na cláusula, ao passo em que com o advento da Lei 14.112/2020, a redação do caput do art. 61, foi alterada, concedendo ao Juiz a possibilidade de determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial ou o encerramento da recuperação judicial logo após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de eventual período de carência.
- A doutrina especializada** na matéria bem autoriza o encerramento da Recuperação Judicial logo após a homologação do Plano:

** SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021. p. 349.



6. Discussões sobre a legalidade do Plano

Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos.

[...]

O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.

- Logo, a condição prevista no PRJ dos Devedores encontra respaldo na legislação aplicável, bem como na doutrina especializada, inexistindo ilegalidades na previsão

DISPOSIÇÕES FINAIS

- A parte final do item (ii) das Disposições finais prevê que *os pagamentos devidos aos credores que não tiverem informado seus dados bancários, serão realizados em Juízo com deságio de 90% (noventa por cento)*
- De fato, é interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários a fim de possibilitar que a devedora possa proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial homologado. Não há qualquer abuso ou ônus excessivo ao credor, vez que, pelo princípio da cooperação, todos os devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- Porém, no entender desta Auxiliar, mostra-se descabida a previsão de que o fornecimento dos dados pelo credor implique em inexigibilidade do crédito, ainda que de parte dele. Não se pode condicionar a conduta do credor à própria existência ou inexigibilidade do crédito, pois implicaria em apropriação indevida de tais valores pela recuperanda, o que não se pode admitir.
- Embora não se desconheça a existência de decisão monocrática proferida pelo STJ acerca da matéria, em que validou cláusula idêntica diante do fundamento de que se trata de disposição de cunho negocial, e, portanto, cabe exclusivamente à assembleia geral de credores deliberação a respeito, também existem julgados recentes que invalidam a disposição: (TJSP; Agravo de Instrumento 2207570-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 01/11/2023) (TJSP; Agravo de Instrumento 2084994-92.2021.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 19/10/2021)



6. Discussões sobre a legalidade do Plano

DESCUMPRIMENTO DO PLANO

- Prevê a cláusula 5.6 duas consequências diversas acerca do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a depender do momento da ocorrência.
- A primeira, na hipótese de descumprimento dentro do período de fiscalização de 2 (dois) anos, a cláusula indica que o descumprimento acarretará a concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o Grupo Devedor apure e, corrija, caso for o caso.
- E a segunda, na hipótese de o descumprimento ocorrer em período posterior ao prazo de 2 (dois) anos de fiscalização, prevê a cláusula que o Grupo Recuperando deverá requerer a convocação de assembleia geral de credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie eventual descumprimento.
- Inicialmente, entende essa Administração Judicial ser necessário esclarecer que a cláusula que vem sendo validada pelo Superior Tribunal de Justiça***, conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 811: “É válida a cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, em vez da imediata conversão em falência.”, **corresponde ao descumprimento do Plano dentro do período de fiscalização de 2 anos (art. 61, §1, da LREF)**, e não aquele ocorrido em momento posterior ao período de fiscalização, conforme redação da cláusulas apresentada pelo Grupo Devedor.
- Assim, com base no entendimento jurisprudencial recente do STJ, só poderia ser convocada assembleia geral de credores quando o descumprimento fosse caracterizado dentro do período de fiscalização.

- Portanto, referida cláusula necessita reparos, especialmente na parte em que fala acerca do descumprimento do Plano após o período de fiscalização.
- No sentir desta Auxiliar, o trecho da cláusula 5.6 deve ser readequado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a fazer constar que o descumprimento do Plano, dentro dos 2 (dois) anos pode ser sanado por meio de convocação de assembleia geral de credores necessária para sanar/suprir o descumprimento.

QUITAÇÃO

- Prevê a cláusula 5.12 do PRJ que os pagamentos realizados na forma estabelecida acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos novados de acordo com o Plano contra os Devedores, ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas
- Na mesma linha do que restou defendido pela administração judicial nas demais cláusulas semelhantes, faz-se necessário adequar a cláusula ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TJ-PR acerca do tema, devendo ser considerada ineficaz não só em relação àqueles que consignem em ata a discordância, mas também àqueles que votarem contrariamente ao Plano ou deixarem de comparecer à deliberação.

*** (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)



7. Do Laudo de Avaliação de Bens

Conforme laudo de avaliação de bens de Janeiro/2025, o imobilizado do Grupo B&F Agro é de R\$ 330.862.998,62, conforme descrição abaixo:

Informações Laudo de Viabilidade (em reais)				
	Descrição	Quantidade	Valor	Observação
B&F	Máq. e Equipamentos/Implementos	153	50.039.000,00	Avaliador
	Veículos	17	5.319.000,00	Ass. pelo sócio
	Imobilizado	1.453.748,00	17.047.973,62	Ass. pelo sócio
	Imóvel urbano	2	13.521.000,00	Avaliador
	Deposito	1	2.324.000,00	Avaliador
	Escritório	1	1.762.000,00	Avaliador
	Imóvel rural - Angelim	1	79.148.255,00	Avaliador
	Imóvel rural - Philomena	1	62.084.894,00	Avaliador
	Imóvel rural - Três Marias	1	83.768.876,00	Avaliador
	Imóvel urbano	1	3.964.000,00	Avaliador
Amanda Barella	Imóvel urbano	1	6.886.000,00	Avaliador
Casa Barella	Imóvel urbano	1	1.520.000,00	Avaliador
Carol Barella	Imóvel urbano	1	3.478.000,00	Avaliador
Matheus Barella	Imóvel urbano	1		
Total R\$		1.453.929	330.862.998,62	

O Grupo Devedor apresentou o laudo de avaliação referente aos maquinários, bens imóveis e rurais, bem como as planilhas descritivas detalhando os bens que integram o grupo societário do Grupo B&F.

Após a análise da documentação encaminhada, verificou-se que o documento apresentado para avaliação dos bens imobilizados, assim como o dos veículos, foi assinado pelo Sr. Mateus Manhani Barella, logo, em desconformidade ao que determina a Lei 11.101, Art. 53, inciso III.

Por sua vez, o laudo de avaliação dos maquinários e implementos agrícolas foi assinado pelo Sr. Vitor Vasconcelos da Costa, enquanto os demais documentos foram assinados pelo Sr. João Fasolin, engenheiro civil.

O Sr. Vitor Vasconcelos, embora tenha assinado o laudo, na assinatura não indica qual a sua profissão. Após pesquisas verificou-se que esse trabalha como Consultor agrícola.

Além disso, verificou-se a ausência do laudo de avaliação dos bens pertencentes à Sra. Leila Regina Manhani Barella. Diante disso, faz-se necessária a devida regularização documental, a fim de garantir a legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, foram incluídos nos laudos de avaliação, bens relativos a “Casa Barella” e “Carol Barella” que não integram o processo de recuperação judicial.



8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano



LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

- Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica foram consideradas como base as informações das Demonstrações Contábeis disponibilizadas pelos Recuperandas para elaboração do relatório mensal de atividades, bem como as projeções apresentadas.
- O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi elaborado e subscrito por Alberto Martins de Araújo, economista, contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC), ambos para os próximos 20 anos, conforme disposto no art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.
- **Premissas do plano:**
 - As projeções financeiras anuais foram realizadas em moeda corrente para o período de 2025 até o ano de 2044, considerando a sua capacidade de crescimento das receitas e a variação do IPCA no período.
 - As premissas básicas, os dados e informações históricas necessárias para a elaboração das projeções, bem como as premissas e pressupostos do comportamento futuro das empresas, foram fornecidas pela Diretoria do GRUPO B&F AGRO e seus consultores financeiros, tendo como fundamento o Plano de recuperação judicial.



8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE)



Os Recuperandos apresentaram a seguinte projeção do DRE para os próximos 20 anos:

DRE – CONSOLIDADO	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	97.878.527,00	92.428.114,00	125.154.282,00	114.078.978,00	166.403.689,00	126.486.142,00	129.320.692,00	132.221.191,00	135.189.215,00	138.226.378,00	141.334.331,00
RECEITA BRUTA DE VENDAS DE MERCADORIAS	96.121.933,00	90.532.800,00	123.146.905,00	111.955.786,00	164.159.173,00	124.114.586,00	126.814.906,00	129.576.903,00	132.404.106,00	135.298.118,00	138.260.564,00
SERVIÇOS PRESTADOS	1.756.594,00	1.895.314,00	2.007.377,00	2.123.192,00	2.244.516,00	2.371.556,00	2.505.786,00	2.644.288,00	2.785.109,00	2.928.260,00	3.073.767,00
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 16.933.347,00 -	- 109.326,00 -	- 148.035,00 -	- 134.935,00 -	- 196.825,00 -	- 149.610,00 -	- 152.963,00 -	- 156.394,00 -	- 159.904,00 -	- 163.497,00 -	- 167.173,00 -
DEVOLUÇÕES S/ VENDAS E CANCELADAS	- 16.817.574,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IMPOSTOS SOB VENDAS	- 115.773,00 -	- 109.326,00 -	- 148.035,00 -	- 134.935,00 -	- 196.825,00 -	- 149.610,00 -	- 152.963,00 -	- 156.394,00 -	- 159.904,00 -	- 163.497,00 -	- 167.173,00 -
RECEITA LÍQUIDA	80.945.180,00	92.318.788,00	125.006.247,00	113.944.043,00	166.206.864,00	126.336.532,00	129.167.729,00	132.064.797,00	135.029.311,00	138.062.881,00	141.167.158,00
CUSTO MERCADORIA VENDIDA	- 58.573.707,00 -	- 67.934.750,00 -	- 101.203.529,00 -	- 97.714.098,00 -	- 123.973.618,00 -	- 105.028.458,00 -	- 107.084.742,00 -	- 109.150.266,00 -	- 111.263.706,00 -	- 113.435.210,00 -	- 115.646.790,00 -
CUSTOS DE MERCADORIAS\PRODUTOS VENDIDOS	- 58.572.460,00 -	- 67.934.750,00 -	- 101.017.550,00 -	- 97.571.850,00 -	- 123.845.980,00 -	- 104.912.688,00 -	- 106.945.819,00 -	- 109.020.932,00 -	- 111.138.945,00 -	- 113.300.796,00 -	- 115.507.443,00 -
CUSTO MÃO DE OBRA DIRETA	-	-	- 111.602,00 -	- 90.969,00 -	- 78.476,00 -	- 71.373,00 -	- 85.648,00 -	- 80.489,00 -	- 77.048,00 -	- 83.102,00 -	- 86.204,00 -
CUSTOS GERAIS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	- 1.247,00 -	-	- 74.378,00 -	- 51.280,00 -	- 49.163,00 -	- 44.396,00 -	- 53.276,00 -	- 48.845,00 -	- 47.713,00 -	- 51.313,00 -	- 53.142,00 -
LUCRO BRUTO	22.371.473,00	24.384.038,00	23.802.718,00	16.229.945,00	42.233.246,00	21.308.074,00	22.082.987,00	22.914.531,00	23.765.605,00	24.627.671,00	25.520.368,00
DESPESAS OPERACIONAIS	5.839.667,00 -	14.506.690,00 -	14.310.249,00 -	14.693.788,00 -	16.070.657,00 -	16.823.871,00 -	17.315.878,00 -	17.874.164,00 -	18.400.119,00 -	18.961.697,00 -	19.544.290,00 -
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 10.283.368,00 -	- 10.223.094,00 -	- 10.050.391,00 -	- 10.684.626,00 -	- 11.677.000,00 -	- 12.588.880,00 -	- 12.967.175,00 -	- 13.356.838,00 -	- 13.758.211,00 -	- 14.171.644,00 -	- 14.597.502,00 -
DESPESAS C/ PESSOAL	- 5.589.358,00 -	- 4.535.765,00 -	- 4.647.597,00 -	- 4.578.786,00 -	- 4.829.552,00 -	- 4.716.950,00 -	- 4.858.694,00 -	- 5.004.697,00 -	- 5.155.088,00 -	- 5.309.998,00 -	- 5.469.564,00 -
DESPESAS TRIBUTARIAS	- 26.836,00 -	- 28.151,00 -	- 28.996,00 -	- 29.867,00 -	- 30.765,00 -	- 31.689,00 -	- 32.642,00 -	- 33.622,00 -	- 34.633,00 -	- 35.673,00 -	- 36.745,00 -
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	- 306.538,00 -	- 374.446,00 -	- 393.128,00 -	- 402.404,00 -	- 380.221,00 -	- 399.195,00 -	- 405.569,00 -	- 408.772,00 -	- 410.412,00 -	- 418.187,00 -	- 423.078,00 -
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	22.045.767,00	654.766,00	809.863,00	1.001.895,00	846.881,00	912.843,00	948.202,00	929.766,00	958.225,00	973.807,00	982.598,00
RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	28.211.139,00	9.877.348,00	9.492.469,00	1.536.157,00	26.162.588,00	4.484.203,00	4.767.110,00	5.040.368,00	5.365.486,00	5.665.974,00	5.976.077,00
RECEITAS FINANCEIRAS	1.486.542,00	1.701.050,00	1.913.341,00	2.100.466,00	2.305.891,00	2.508.349,00	2.703.498,00	2.900.313,00	3.096.954,00	3.291.443,00	3.481.688,00
DESPESAS FINANCEIRAS	- 30.337.134,00 -	- 1.735.739,00 -	- 1.952.359,00 -	- 2.143.300,00 -	- 2.352.915,00 -	- 2.559.501,00 -	- 2.758.630,00 -	- 2.959.458,00 -	- 3.160.110,00 -	- 3.358.564,00 -	- 3.552.689,00 -
RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES TRIBUTÁRIAS	- 639.453,00	9.842.659,00	9.453.450,00	1.493.323,00	26.115.565,00	4.433.051,00	4.711.978,00	4.981.222,00	5.302.330,00	5.598.852,00	5.905.076,00
PROVISÕES TRIBUTÁRIAS (CSLL/IRPJ)	- 42.528,00 -	- 3.346.504,00 -	- 3.214.173,00 -	- 507.730,00 -	- 8.879.292,00 -	- 1.507.237,00 -	- 1.602.072,00 -	- 1.693.615,00 -	- 1.802.792,00 -	- 1.903.610,00 -	- 2.007.726,00 -
PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	- 14.688,00 -	- 885.839,00 -	- 850.811,00 -	- 134.399,00 -	- 2.350.401,00 -	- 398.975,00 -	- 424.078,00 -	- 448.310,00 -	- 477.210,00 -	- 503.897,00 -	- 531.457,00 -
IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	- 27.840,00 -	- 2.460.665,00 -	- 2.363.363,00	- 373.331,00 -	- 6.528.891,00 -	- 1.108.263,00 -	- 1.177.994,00 -	- 1.245.305,00 -	- 1.325.583,00 -	- 1.399.713,00 -	- 1.476.269,00 -
LUCRO / PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	- 681.981,00	6.496.155,00	6.239.277,00	985.593,00	17.236.273,00	2.925.814,00	3.109.905,00	3.287.607,00	3.499.538,00	3.695.243,00	3.897.350,00



8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE)

SCZ+B Scalzilli & Becue
administração
judicial

Os Recuperandos apresentaram a seguinte projeção do DRE para os próximos 20 anos:

DRE - CONSOLIDADO	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	144.514.766,00	147.769.419,00	151.100.065,00	154.508.524,00	157.996.658,00	161.566.377,00	165.219.636,00	168.958.437,00	172.784.834,00	176.700.927,00
RECEITA BRUTA DE VENDAS DE MERCADORIAS	141.293.092,00	144.397.377,00	147.575.122,00	150.828.058,00	154.157.952,00	157.562.626,00	161.043.745,00	164.603.005,00	168.242.141,00	171.962.922,00
SERVIÇOS PRESTADOS	3.221.674,00	3.372.042,00	3.524.944,00	3.680.465,00	3.838.706,00	4.003.750,00	4.175.891,00	4.355.432,00	4.542.693,00	4.738.005,00
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 170.935,00	- 174.784,00	- 178.724,00	- 182.756,00	- 186.881,00	- 191.104,00	- 195.425,00	- 199.847,00	- 204.373,00	- 209.005,00
DEVOLUÇÕES S/ VENDAS E CANCELADAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IMPOSTOS SOB VENDAS	- 170.935,00	- 174.784,00	- 178.724,00	- 182.756,00	- 186.881,00	- 191.104,00	- 195.425,00	- 199.847,00	- 204.373,00	- 209.005,00
RECEITA LÍQUIDA	144.343.831,00	147.594.635,00	150.921.341,00	154.325.768,00	157.809.777,00	161.375.273,00	165.024.211,00	168.758.590,00	172.580.461,00	176.491.922,00
CUSTO MERCADORIA VENDIDA	- 117.899.334,00	- 120.201.224,00	- 122.552.840,00	- 124.951.980,00	- 127.400.613,00	- 129.900.992,00	- 132.453.755,00	- 135.059.603,00	- 137.720.008,00	- 140.436.309,00
CUSTOS DE MERCADORIAS\PRODUTOS VENDIDOS	- 117.759.869,00	- 120.059.077,00	- 122.406.093,00	- 124.801.967,00	- 127.247.774,00	- 129.744.613,00	- 132.293.607,00	- 134.895.907,00	- 137.552.689,00	- 140.265.156,00
CUSTO MÃO DE OBRA DIRETA	- 86.355,00	- 87.909,00	- 90.782,00	- 92.816,00	- 94.567,00	- 96.741,00	- 99.080,00	- 101.277,00	- 103.518,00	- 105.888,00
CUSTOS GERAIS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	- 53.110,00	- 54.239,00	- 55.965,00	- 57.197,00	- 58.271,00	- 59.638,00	- 61.067,00	- 62.418,00	- 63.801,00	- 65.265,00
LUCRO BRUTO	26.444.497,00	27.393.411,00	28.368.501,00	29.373.788,00	30.409.164,00	31.474.281,00	32.570.456,00	33.698.987,00	34.860.453,00	36.055.613,00
DESPESAS OPERACIONAIS	- 20.134.778,00	- 20.747.298,00	- 21.379.681,00	- 22.028.906,00	- 22.698.721,00	- 23.388.854,00	- 24.099.663,00	- 24.832.072,00	- 25.586.611,00	- 26.363.959,00
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 15.036.156,00	- 15.487.992,00	- 15.953.405,00	- 16.432.804,00	- 16.926.609,00	- 17.435.253,00	- 17.959.182,00	- 18.498.855,00	- 19.054.744,00	- 19.627.339,00
DESPESAS C/ PESSOAL	- 5.633.924,00	- 5.803.223,00	- 5.977.610,00	- 6.157.236,00	- 6.342.261,00	- 6.532.846,00	- 6.729.158,00	- 6.931.368,00	- 7.139.656,00	- 7.354.202,00
DESPESAS TRIBUTARIAS	- 37.850,00	- 38.987,00	- 40.159,00	- 41.365,00	- 42.608,00	- 43.889,00	- 45.208,00	- 46.566,00	- 47.965,00	- 49.407,00
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	- 427.587,00	- 432.431,00	- 438.102,00	- 443.230,00	- 448.419,00	- 453.784,00	- 459.282,00	- 464.737,00	- 470.275,00	- 475.903,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	1.000.738,00	1.015.335,00	1.029.594,00	1.045.730,00	1.061.178,00	1.076.918,00	1.093.166,00	1.109.454,00	1.126.029,00	1.142.892,00
RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	6.309.720,00	6.646.112,00	6.988.820,00	7.344.882,00	7.710.443,00	8.085.427,00	8.470.793,00	8.866.915,00	9.273.842,00	9.691.653,00
RECEITAS FINANCEIRAS	3.665.521,00	3.840.733,00	4.005.116,00	4.176.535,00	4.355.291,00	4.541.698,00	4.736.082,00	4.938.787,00	5.150.167,00	5.370.594,00
DESPESAS FINANCEIRAS	- 3.740.271,00	- 3.919.056,00	- 4.086.792,00	- 4.261.707,00	- 4.444.108,00	- 4.634.316,00	- 4.832.664,00	- 5.039.502,00	- 5.255.193,00	- 5.480.115,00
RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES TRIBUTÁRIAS	6.234.970,00	6.567.789,00	6.907.144,00	7.259.710,00	7.621.627,00	7.992.809,00	8.374.211,00	8.766.199,00	9.168.815,00	9.582.132,00
PROVISÕES TRIBUTÁRIAS (CSLL/IRPJ)	- 2.119.890,00	- 2.233.048,00	- 2.348.429,00	- 2.468.301,00	- 2.591.353,00	- 2.717.555,00	- 2.847.232,00	- 2.980.508,00	- 3.117.397,00	- 3.257.925,00
PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	- 561.147,00	- 591.101,00	- 621.643,00	- 653.374,00	- 685.946,00	- 719.353,00	- 753.679,00	- 788.958,00	- 825.193,00	- 862.392,00
IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	- 1.558.742,00	- 1.641.947,00	- 1.726.786,00	- 1.814.928,00	- 1.905.407,00	- 1.998.202,00	- 2.093.553,00	- 2.191.550,00	- 2.292.204,00	- 2.395.533,00
LUCRO / PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	4.115.080,00	4.334.741,00	4.558.715,00	4.791.409,00	5.030.274,00	5.275.254,00	5.526.979,00	5.785.692,00	6.051.418,00	6.324.207,00



8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE)

SCZ + B Scalzilli & Becue
administração
judicial

CONSIDERAÇÕES

- A receita bruta apresenta um crescimento de, aproximadamente 91%, passando de R\$ 92,4 milhões em 2025 para R\$ 176,7 milhões em 2044. Enquanto a taxa de crescimento anual composta (CAGR) de 3,47% ao ano. Esse crescimento decorre das vendas de mercadorias, produtos e serviços prestados. Além disso, a receita média mensal projetada para 2025 é de R\$ 7,7 milhões, valor próximo à média mensal dos últimos 12 meses de 2024 que foi de R\$ 8,1 milhões. Dessa forma, o valor total projetado permanece dentro dos parâmetros estabelecidos.
- O Custo da Mercadoria Vendida (CMV) será de R\$ 67,9 milhões em 2025, alcançando R\$ 140,4 milhões em 2044, representando 65,74% das receitas líquidas. Esse aumento reflete a evolução dos custos operacionais ao longo do período. Em comparação a 2024, tem-se um crescimento médio de 7% dos custos.
- As despesas subdividem-se em administrativas, com pessoal, tributárias e outras despesas/receitas operacionais. Em 2024 a média mensal das despesas foi de R\$1,3 milhões, enquanto a projeção para 2025 é de R\$1,2 milhões. Dessa forma, o valor total projetado permanece dentro dos parâmetros estabelecidos. O crescimento anual das receitas é de 3%, em média.
- As despesas financeiras crescem, em média, 6% ao ano e correspondem 15,7% das receitas líquidas, respectivamente. Segundo o laudo, as despesas financeiras são oriundas dos juros de contratos bancários e dos juros da recuperação judicial
- O resultado antes das operações financeiras, em relação à receita líquida, apresenta uma taxa de crescimento anual composta (CAGR) de 16,5% ao ano. Esse desempenho reflete uma evolução significativa, indicando um aumento robusto da rentabilidade antes da incidência de despesas financeiras.
- O resultado líquido apresenta um crescimento anual de 3%.



8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

Os Recuperandos apresentaram a seguinte projeção da DFC para os próximos 20 anos:

DFC - Consolidado	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
EBITDA	9.961.268,00	9.578.908,00	1.625.194,00	26.254.300,00	4.578.672,00	4.864.417,00	5.140.599,00	5.468.729,00	5.772.320,00	6.085.618,00
(+/-) Variação Capital de Giro	- 9.944.440,00	- 6.793.179,00	3.120.475,00	- 12.799.223,00	2.262.915,00	2.143.618,00	1.966.502,00	1.760.383,00	1.233.465,00	612.236,00
(-) Investimentos	- 83.919,00	- 86.439,00	- 89.037,00	- 91.712,00	- 94.468,00	- 97.307,00	- 100.231,00	- 103.243,00	- 106.345,00	- 109.541,00
Fluxo de caixa Operacional	- 67.092,00	2.699.290,00	4.656.632,00	13.363.365,00	6.747.118,00	6.910.728,00	7.006.869,00	7.125.868,00	6.899.439,00	6.588.313,00
Fluxo de pagamentos (+) Aportes	- 876.726,00	- 1.145.285,00	- 3.277.008,00	- 3.335.051,00	- 5.687.941,00	- 5.354.289,00	- 5.360.403,00	- 5.352.650,00	- 5.344.789,00	- 5.336.901,00
(=) Extraconcursais	- 876.726,00	- 968.654,00	- 1.016.439,00	- 1.096.743,00	- 1.176.901,00	- 910.033,00	- 982.932,00	- 1.041.963,00	- 1.100.887,00	- 1.159.783,00
(-) Parcelamentos Tributários - Estadual ICMS	- 120.268,00	- 133.353,00	- 139.932,00	- 150.987,00	- 162.022,00	- 159.051,00	- 184.082,00	- 195.138,00	- 206.173,00	- 217.203,00
(-) Parcelamentos Tributários - IRRF	- 521.920,00	- 578.703,00	- 607.251,00	- 655.227,00	- 703.116,00	- 750.983,00	- 798.849,00	- 846.825,00	- 894.714,00	- 942.580,00
(-) Parcelamentos Tributários INSS	- 127.520,00	- 141.394,00	- 148.369,00	- 160.091,00	- 171.791,00	-	-	-	-	-
(-) Parcelamentos Tributárias em andamento - RFB	- 103.900,00	- 115.204,00	- 120.888,00	- 130.438,00	- 139.972,00	-	-	-	-	-
(-) Transações Tributárias - Municipal	- 3.117,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Credores Concursais	-	- 176.631,00	- 2.260.569,00	- 2.238.307,00	- 4.511.040,00	- 4.444.255,00	- 4.377.471,00	- 4.310.687,00	- 4.243.902,00	- 4.177.118,00
(-) Classe - Trabalhistas	-	- 176.631,00	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Classe II - Garantia Real - R\$	-	-	- 1.382.242,00	- 1.368.630,00	- 2.758.309,00	- 2.717.473,00	- 2.676.637,00	- 2.635.802,00	- 2.594.966,00	- 2.554.130,00
(-) Classe III - Quirografários - R\$	-	-	- 856.561,00	- 848.125,00	- 1.709.295,00	- 1.683.989,00	- 1.658.684,00	- 1.633.378,00	- 1.608.073,00	- 1.582.767,00
(-) Classe IV - EPP - ME	-	-	- 21.767,00	- 21.552,00	- 43.436,00	- 42.793,00	- 42.150,00	- 41.507,00	- 40.864,00	- 40.221,00
Aumento/Diminuição do caixa	- 943.818,00	1.554.005,00	1.379.624,00	10.028.314,00	1.059.178,00	1.556.440,00	1.646.467,00	1.773.219,00	1.554.650,00	1.251.412,00
Saldo inicial	- 943.818,00	1.554.005,00	1.379.624,00	10.028.314,00	1.059.178,00	1.556.440,00	1.646.467,00	1.773.219,00	1.554.650,00	1.251.412,00
Saldo final	871.704,00	2.425.708,00	3.805.332,00	13.833.647,00	14.892.825,00	16.449.264,00	18.095.731,00	19.868.950,00	21.423.600,00	22.675.012,00



8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

Os Recuperandos apresentaram a seguinte projeção da DFC para os próximos 20 anos:

DFC - Consolidado	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
EBITDA	6.422.553,00	6.762.336,00	7.108.536,00	7.468.195,00	7.837.462,00	8.216.262,00	8.605.560,00	9.005.732,00	9.416.830,00	9.838.939,00
(+/-) Variação Capital de Giro	- 488.330,00	- 1.093.912,00	- 1.517.065,00	- 1.749.960,00	- 2.148.318,00	- 2.579.326,00	- 3.035.936,00	- 3.054.122,00	- 3.070.645,00	- 3.086.362,00
(-) Investimentos	- 112.833,00	- 116.223,00	- 119.716,00	- 123.313,00	- 127.019,00	- 130.836,00	- 134.767,00	- 138.817,00	- 142.989,00	- 147.285,00
Fluxo de caixa Operacional	5.821.390,00	5.552.200,00	5.471.755,00	5.594.922,00	5.562.125,00	5.506.101,00	5.434.857,00	5.812.793,00	6.203.197,00	6.605.292,00
Fluxo de pagamentos (+) Aportes	- 4.419.285,00	- 4.262.475,00	- 3.976.765,00	- 3.909.981,00	- 3.843.197,00	- 3.776.412,00	- 3.709.628,00	- 3.642.844,00	- 3.576.059,00	- 3.509.275,00
(=) Extraconcursais	- 308.951,00	- 218.926,00	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Parcelamentos Tributários - Estadual ICMS	- 228.233,00	- 218.926,00	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Parcelamentos Tributários - IRRF	- 80.718,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Credores Concursais	- 4.110.334,00	- 4.043.550,00	- 3.976.765,00	- 3.909.981,00	- 3.843.197,00	- 3.776.412,00	- 3.709.628,00	- 3.642.844,00	- 3.576.059,00	- 3.509.275,00
(-) Classe II - Garantia Real - R\$	- 2.513.294,00	- 2.472.458,00	- 2.431.623,00	- 2.390.787,00	- 2.349.951,00	- 2.309.115,00	- 2.268.280,00	- 2.227.444,00	- 2.186.608,00	- 2.145.772,00
(-) Classe III - Quirografários - R\$	- 1.557.462,00	- 1.532.156,00	- 1.506.851,00	- 1.481.545,00	- 1.456.240,00	- 1.430.935,00	- 1.405.629,00	- 1.380.324,00	- 1.355.018,00	- 1.329.713,00
(-) Classe IV - EPP - ME	- 39.578,00	- 38.935,00	- 38.292,00	- 37.648,00	- 37.005,00	- 36.362,00	- 35.719,00	- 35.076,00	- 34.433,00	- 33.790,00
Aumento/Diminuição do caixa	1.402.106,00	1.289.725,00	1.494.989,00	1.684.941,00	1.718.929,00	1.729.688,00	1.725.229,00	2.169.949,00	2.627.137,00	3.096.017,00
Saldo inicial	1.402.106,00	1.289.725,00	1.494.989,00	1.684.941,00	1.718.929,00	1.729.688,00	1.725.229,00	2.169.949,00	2.627.137,00	3.096.017,00
Saldo final	24.077.118,00	25.366.843,00	26.861.832,00	28.546.773,00	30.265.702,00	31.995.390,00	33.720.619,00	35.890.568,00	38.517.706,00	41.613.722,00



8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

CONSIDERAÇÕES:

Inicialmente cumpre destacar dois pontos importantes:

1. O fluxo de caixa parte do valor do Ebitda, indicador que mede a capacidade de gerar receita a partir das suas atividades operacionais, logo, tal montante é calculado com base no “resultado antes das operações financeiras” subtraído das depreciações e amortizações. Ocorre que, as projeções do DRE e do plano não mencionam os valores da depreciação, de modo que considera-se o valor do Ebitda o valor do “resultado antes das operações financeiras”. No demonstrativo do resultado, há a indicação de um valor e no fluxo de caixa de outro montante, conforme observa-se abaixo:

DRE - CONSOLIDADO	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	9.877.348,00	9.492.469,00	1.536.157,00	26.162.589,00	4.484.203,00	4.767.109,00	5.040.368,00	5.365.486,00	5.665.976,00	5.976.077,00
DFC - CONSOLIDADO	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
EBITDA	9.961.268,00	9.578.908,00	1.625.194,00	26.254.300,00	4.578.672,00	4.864.417,00	5.140.599,00	5.468.729,00	5.772.320,00	6.085.618,00
Diferença	- 83.920,00	- 86.439,00	- 89.037,00	- 91.711,00	- 94.469,00	- 97.308,00	- 100.231,00	- 103.243,00	- 106.344,00	- 109.541,00
DRE - CONSOLIDADO	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	6.309.718,00	6.646.113,00	6.988.820,00	7.344.882,00	7.710.445,00	8.085.426,00	8.470.792,00	8.866.915,00	9.273.842,00	9.691.654,00
DFC - CONSOLIDADO	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
EBITDA	6.422.553,00	6.762.336,00	7.108.536,00	7.468.195,00	7.837.462,00	8.216.262,00	8.605.560,00	9.005.732,00	9.416.830,00	9.838.939,00
Diferença	-6.420.518,00	-6.760.300,00	-7.106.499,00	- 7.466.157,00	-7.835.423,00	-8.214.222,00	-8.603.519,00	-9.003.690,00	-9.414.787,00	-9.836.895,00

Considerando que não há descriminado o valor anual das depreciações e amortizações, não é possível atestar que o montante usado inicialmente como Ebitda está correto.



8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

2. O fluxo de caixa projetado leva em conta o saldo inicial e final incorretos, uma vez que a composição do saldo final deve ser realizada através da soma do “saldo inicial” e do “aumento/diminuição do caixa”. Contudo, o saldo inicial refletivo é relativo ao “aumento/diminuição do caixa”.

Abaixo a projeção de caixa considerando o ajuste acima indicado:

DFC - Consolidado	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
EBITDA	9.961.268,00	9.578.908,00	1.625.194,00	26.254.300,00	4.578.672,00	4.864.417,00	5.140.599,00	5.468.729,00	5.772.320,00	6.085.618,00	6.422.553,00
(+/-) Variação Capital de Giro	-9.944.440,00	-6.793.179,00	3.120.475,00	-12.799.223,00	2.262.915,00	2.143.618,00	1.966.502,00	1.760.383,00	1.233.465,00	612.236,00	- 488.330,00
(-) Investimentos	- 83.919,00	- 86.439,00	- 89.037,00	- 91.712,00	- 94.468,00	- 97.307,00	- 100.231,00	- 103.243,00	- 106.345,00	- 109.541,00	- 112.833,00
Fluxo de caixa Operacional	- 67.091,00	2.699.290,00	4.656.632,00	13.363.365,00	6.747.119,00	6.910.728,00	7.006.870,00	7.125.869,00	6.899.440,00	6.588.313,00	5.821.390,00
Fluxo de pagamentos (+) Aportes	- 876.726,00	-1.145.285,00	-3.277.010,00	- 3.335.050,00	- 5.687.941,00	- 5.354.289,00	- 5.360.402,00	- 5.352.650,00	- 5.344.790,00	- 5.336.901,00	- 4.419.285,00
(=) Extraconcursais	- 876.726,00	- 968.654,00	-1.016.440,00	- 1.096.743,00	- 1.176.901,00	- 910.034,00	- 982.931,00	- 1.041.963,00	- 1.100.887,00	- 1.159.783,00	- 308.951,00
(-) Parcelamentos Tributários - Estadual ICMS	- 120.268,00	- 133.353,00	- 139.932,00	- 150.987,00	- 162.022,00	- 159.051,00	- 184.082,00	- 195.138,00	- 206.173,00	- 217.203,00	- 228.233,00
(-) Parcelamentos Tributários - IRRF	- 521.920,00	- 578.703,00	- 607.251,00	- 655.227,00	- 703.116,00	- 750.983,00	- 798.849,00	- 846.825,00	- 894.714,00	- 942.580,00	- 80.718,00
(-) Parcelamentos Tributários INSS	- 127.520,00	- 141.394,00	- 148.369,00	- 160.091,00	- 171.791,00	-	-	-	-	-	-
(-) Parcelamentos Tributários em andamento - RFB	- 103.900,00	- 115.204,00	- 120.888,00	- 130.438,00	- 139.972,00	-	-	-	-	-	-
(-) Transações Tributárias - Municipal	- 3.117,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Credores Concursais	- 176.631,00	-2.260.570,00	- 2.238.307,00	- 4.511.040,00	- 4.444.255,00	- 4.377.471,00	- 4.310.687,00	- 4.243.903,00	- 4.177.118,00	- 4.110.334,00	-
(-) Classe - Trabalhistas	- 176.631,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Classe II - Garantia Real - R\$	-	-	-1.382.242,00	- 1.368.630,00	- 2.758.309,00	- 2.717.473,00	- 2.676.637,00	- 2.635.802,00	- 2.594.966,00	- 2.554.130,00	- 2.513.294,00
(-) Classe III - Quirografários - R\$	-	-	- 856.561,00	- 848.125,00	- 1.709.295,00	- 1.683.989,00	- 1.658.684,00	- 1.633.378,00	- 1.608.073,00	- 1.582.767,00	- 1.557.462,00
(-) Classe IV - EPP - ME	-	-	- 21.767,00	- 21.552,00	- 43.436,00	- 42.793,00	- 42.150,00	- 41.507,00	- 40.864,00	- 40.221,00	- 39.578,00
Aumento/Diminuição do caixa	- 943.817,00	1.554.005,00	1.379.622,00	10.028.315,00	1.059.178,00	1.556.439,00	1.646.468,00	1.773.219,00	1.554.650,00	1.251.412,00	1.402.105,00
Saldo inicial	- 943.817,00	610.188,00	1.989.810,00	12.018.125,00	13.077.303,00	14.633.742,00	16.280.210,00	18.053.429,00	19.608.079,00	20.859.491,00	22.261.596,00
Saldo final	- 943.817,00	610.188,00	1.989.810,00	12.018.125,00	13.077.303,00	14.633.742,00	16.280.210,00	18.053.429,00	19.608.079,00	20.859.491,00	22.261.596,00



8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

SCZ + B Scalzilli & Becue
administração
judicial

DFC - Consolidado	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
EBITDA	6.762.336,00	7.108.536,00	7.468.195,00	7.837.462,00	8.216.262,00	8.605.560,00	9.005.732,00	9.416.830,00	9.838.939,00
(+/-) Variação Capital de Giro	- 1.093.912,00	- 1.517.065,00	- 1.749.960,00	- 2.148.318,00	- 2.579.326,00	- 3.035.936,00	- 3.054.122,00	- 3.070.645,00	- 3.086.362,00
(-) Investimentos	- 116.223,00	- 119.716,00	- 123.313,00	- 127.019,00	- 130.836,00	- 134.767,00	- 138.817,00	- 142.989,00	- 147.285,00
Fluxo de caixa Operacional	5.552.201,00	5.471.755,00	5.594.922,00	5.562.125,00	5.506.100,00	5.434.857,00	5.812.793,00	6.203.196,00	6.605.292,00
Fluxo de pagamentos (+) Aportes	- 4.262.475,00	- 3.976.766,00	- 3.909.980,00	- 3.843.196,00	- 3.776.412,00	- 3.709.628,00	- 3.642.844,00	- 3.576.059,00	- 3.509.275,00
(=) Extraconcursais	- 218.926,00	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Parcelamentos Tributários - Estadual ICMS	- 218.926,00	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Parcelamentos Tributários - IRRF	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Parcelamentos Tributários INSS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Parcelamentos Tributários em andamento - RFB	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Transações Tributárias - Municipal	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Credores Concursais	- 4.043.549,00	- 3.976.766,00	- 3.909.980,00	- 3.843.196,00	- 3.776.412,00	- 3.709.628,00	- 3.642.844,00	- 3.576.059,00	- 3.509.275,00
(-) Classe - Trabalhistas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Classe II - Garantia Real - R\$	- 2.472.458,00	- 2.431.623,00	- 2.390.787,00	- 2.349.951,00	- 2.309.115,00	- 2.268.280,00	- 2.227.444,00	- 2.186.608,00	- 2.145.772,00
(-) Classe III - Quirografários - R\$	- 1.532.156,00	- 1.506.851,00	- 1.481.545,00	- 1.456.240,00	- 1.430.935,00	- 1.405.629,00	- 1.380.324,00	- 1.355.018,00	- 1.329.713,00
(-) Classe IV - EPP - ME	- 38.935,00	- 38.292,00	- 37.648,00	- 37.005,00	- 36.362,00	- 35.719,00	- 35.076,00	- 34.433,00	- 33.790,00
Aumento/Diminuição do caixa	1.289.726,00	1.494.989,00	1.684.942,00	1.718.929,00	1.729.688,00	1.725.229,00	2.169.949,00	2.627.137,00	3.096.017,00
Saldo inicial	22.261.596,00	23.551.322,00	25.046.311,00	26.731.253,00	28.450.182,00	30.179.870,00	31.905.099,00	34.075.048,00	36.702.185,00
Saldo final	23.551.322,00	25.046.311,00	26.731.253,00	28.450.182,00	30.179.870,00	31.905.099,00	34.075.048,00	36.702.185,00	39.798.202,00



8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

- A taxa de crescimento anual composta (CAGR) do EBITDA ao longo dos 20 anos é de aproximadamente -0,07%. Isso indica uma leve diminuição no valor do EBITDA ao longo do período, apesar das flutuações significativas de ano para ano.
- Os investimentos do grupo apresentam um crescimento de aproximadamente 76% o que equivale a uma taxa de crescimento anual composta (CAGR) de 3% ao ano. O laudo indica que os investimentos são necessários para a manutenção da operação da empresa, sem maiores especificações.
- Os pagamentos relativos aos créditos extraconcursais compreendem parcelamentos tributários e transações tributárias.
- As projeções relativas ao Plano de Recuperação Judicial refletem os ajustes financeiros necessários para a reorganização do Grupo B&F, com aumento mais significativo a partir de 2029 devido aos pagamentos das Classes II, III e IV. Ao longo dos 20 anos, essa projeção representa aproximadamente 57,6% do Fluxo de Caixa operacional.
- O Grupo Devedor levou em conta os valores do primeiro edital para as projeções, tendo em vista que não havia sido realizada a publicação do segundo edital na data da publicação do plano. Contudo, os valores considerados não estão de acordo com o valor do primeiro edital:

Relação de credores segundo os Devedores:

Valor correto do primeiro edital, considerando a cotação do dólar na data do pedido da RJ (R\$ 5,714):

Classes de Credores	Valor	% Vert
Classe I - Credores Trabalhistas	529.283,18	0,1%
Classe II - Garantia Real	233.881.839,25	61,1%
Classe III - Credores Quirografários	144.934.113,57	37,8%
Classe IV - Credores ME / EPP	3.683.009,17	1,0%
Total Geral	383.028.245,17	100,0%

Classe	Nº Credores	Crédito
I - Trabalhista	49	R\$ 529.283,18
II - Garantia Real	22	R\$ 233.881.839,25
III - Quirografário	137	R\$ 157.183.143,17
IV - ME/ EPP	71	R\$ 3.683.009,17
Total	279	R\$ 395.277.274,77



8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

SCZ + B Scalzilli & Becue
administração
judicial

- Classe I: Todos os credores listados estão enquadrados na subclasse “até 150 salários mínimos”, sem a aplicação de deságio ou correção monetária. Assim, a projeção deveria levar em conta o valor total da classe de R\$529.283,18, contudo a projeção considera R\$ 176.631,00, em desacordo com as premissas de pagamento.
- Classe II, III e IV: Os pagamentos desta classe foram subdivididos em duas modalidades após o período de 24 meses de carência. Nos dois anos subsequentes, os pagamentos anuais corresponderão a 2% do saldo devedor. A partir do terceiro ano, esse percentual será de 6%, totalizando 100% ao longo dos 18 anos programados. A projeção de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial foi elaborada com base nos valores do primeiro edital. No entanto, os montantes, após a aplicação do deságio e da correção monetária (TR + 1%), não estão corretos. Assim, elaboramos uma tabela detalhada para exemplificar os valores das parcelas anuais devidas e fornecer maiores esclarecimentos.



8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)



Classe I

ANO	CONDIÇÕES PGTO	PARCELAS	TAXA REFERENCIAL*	JUROS 12% a.a.	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2025	-	41.983.521,00	341.821,43	5.079.041,09	-	-
2026	-	47.404.383,52	385.957,01	5.734.840,86	-	-
2027	2%	1.070.503,63	→ 435.791,32	→ 6.475.316,73	= 7.981.611,68	<u>53.525.181,40</u>
2028	2%	1.070.503,63	427.075,50	6.345.810,39	7.843.389,52	52.454.677,77
2029	6%	3.211.510,88	418.359,67	6.216.304,06	9.846.174,61	51.384.174,14
2030	6%	3.211.510,88	392.212,19	5.827.785,05	9.431.508,13	48.172.663,26
2031	6%	3.211.510,88	366.064,71	5.439.266,05	9.016.841,64	44.961.152,37
2032	6%	3.211.510,88	339.917,23	5.050.747,05	8.602.175,16	41.749.641,49
2033	6%	3.211.510,88	313.769,75	4.662.228,04	8.187.508,68	38.538.130,61
2034	6%	3.211.510,88	287.622,27	4.273.709,04	7.772.842,20	35.326.619,72
2035	6%	3.211.510,88	261.474,79	3.885.190,04	7.358.175,71	32.115.108,84
2036	6%	3.211.510,88	235.327,31	3.496.671,03	6.943.509,23	28.903.597,95
2037	6%	3.211.510,88	209.179,83	3.108.152,03	6.528.842,75	25.692.087,07
2038	6%	3.211.510,88	183.032,36	2.719.633,03	6.114.176,26	22.480.576,19
2039	6%	3.211.510,88	156.884,88	2.331.114,02	5.699.509,78	19.269.065,30
2040	6%	3.211.510,88	130.737,40	1.942.595,02	5.284.843,30	16.057.554,42
2041	6%	3.211.510,88	104.589,92	1.554.076,01	4.870.176,82	12.846.043,54
2042	6%	3.211.510,88	78.442,44	1.165.557,01	4.455.510,33	9.634.532,65
2043	6%	3.211.510,88	52.294,96	777.038,01	4.040.843,85	6.423.021,77
2044	6%	3.211.510,88	26.147,48	388.519,00	3.626.177,37	3.211.510,88
100%		53.525.181,40	4.418.924,00	65.659.711,60	123.603.817,00	542.745.339,36

- O Plano de Recuperação Judicial prevê a liquidação de 2% do saldo devedor nos dois primeiros anos de pagamento e, posteriormente, 6% ao ano, entre os anos 2029 a 2044.
- Após a aplicação do deságio de 85%, o saldo a pagar corresponde a R\$ 41.983.521,00. Sobre esse valor, foram aplicados a Taxa Referencial (T.R.) e juros anuais de 12%, referentes à correção monetária.
- Após a aplicação da correção monetária no período de carência o montante atualizado é de R\$ 53.525.181,40, saldo que será utilizado como base para o cálculo das parcelas.
- Assim, o valor pago anualmente corresponde ao valor da parcela acrescido da T.R e do juros aplicados sobre o saldo devedor.

*Utilizado como base a T.R dos últimos 12 meses.

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)



Classe III

ANO	CONDIÇÕES PGTO	PARCELAS	TAXA REFERENCIAL*	JUROS 12% a.a.	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2025	-	26.016.745,00	341.821,43	5.079.041,09	-	-
2026	-	29.375.996,31	385.957,01	5.734.840,86	-	-
2027	2%	663.379,80	→ 435.791,32	→ 6.475.316,73	= 4.946.120,54	<u>33.168.990,17</u>
2028	2%	663.379,80	427.075,50	6.345.810,39	4.860.465,73	32.505.610,37
2029	6%	1.990.139,41	418.359,67	6.216.304,06	6.101.570,52	31.842.230,57
2030	6%	1.990.139,41	392.212,19	5.827.785,05	5.844.606,08	29.852.091,16
2031	6%	1.990.139,41	366.064,71	5.439.266,05	5.587.641,63	27.861.951,75
2032	6%	1.990.139,41	339.917,23	5.050.747,05	5.330.677,19	25.871.812,33
2033	6%	1.990.139,41	313.769,75	4.662.228,04	5.073.712,74	23.881.672,92
2034	6%	1.990.139,41	287.622,27	4.273.709,04	4.816.748,30	21.891.533,51
2035	6%	1.990.139,41	261.474,79	3.885.190,04	4.559.783,85	19.901.394,10
2036	6%	1.990.139,41	235.327,31	3.496.671,03	4.302.819,41	17.911.254,69
2037	6%	1.990.139,41	209.179,83	3.108.152,03	4.045.854,97	15.921.115,28
2038	6%	1.990.139,41	183.032,36	2.719.633,03	3.788.890,52	13.930.975,87
2039	6%	1.990.139,41	156.884,88	2.331.114,02	3.531.926,08	11.940.836,46
2040	6%	1.990.139,41	130.737,40	1.942.595,02	3.274.961,63	9.950.697,05
2041	6%	1.990.139,41	104.589,92	1.554.076,01	3.017.997,19	7.960.557,64
2042	6%	1.990.139,41	78.442,44	1.165.557,01	2.761.032,74	5.970.418,23
2043	6%	1.990.139,41	52.294,96	777.038,01	2.504.068,30	3.980.278,82
2044	6%	1.990.139,41	26.147,48	388.519,00	2.247.103,85	1.990.139,41
100%		33.168.990,17	4.418.924,00	65.659.711,60	76.595.981,27	336.333.560,35

- O Plano de Recuperação Judicial prevê a liquidação de 2% do saldo devedor nos dois primeiros anos de pagamento e, posteriormente, 6% ao ano, entre os anos 2029 a 20244.
- Após a aplicação do deságio de 85%, o saldo a pagar corresponde a R\$ 26.016.745,00. Sobre esse valor, foram aplicados a Taxa Referencial (T.R.) e juros anuais de 12%, referentes à correção monetária.
- Após a aplicação da correção monetária no período de carência o montante atualizado é de R\$ 33.168.990,17, saldo que será utilizado como base para o cálculo das parcelas.
- Assim, o valor pago anualmente corresponde ao valor da parcela acrescido da T.R e do juros aplicados sobre o saldo devedor.

*Utilizado como base a T.R dos últimos 12 meses.

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)



Classe IV

ANO	CONDIÇÕES PGTO	PARCELAS	TAXA REFERENCIAL*	JUROS 12% a.a.	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2025	-	661.128,00	5.382,77	79.981,29	-	-
2026	-	746.492,06	6.077,79	90.308,38	-	-
2027	2%	16.857,56	→ 6.862,55	→ 101.968,89	= 125.689,00	<u>842.878,24</u>
2028	2%	16.857,56	6.725,30	99.929,52	123.512,38	826.020,67
2029	6%	50.572,69	6.588,04	97.890,14	155.050,88	809.163,11
2030	6%	50.572,69	6.176,29	91.772,00	148.520,99	758.590,41
2031	6%	50.572,69	5.764,54	85.653,87	141.991,10	708.017,72
2032	6%	50.572,69	5.352,79	79.535,74	135.461,22	657.445,02
2033	6%	50.572,69	4.941,03	73.417,60	128.931,33	606.872,33
2034	6%	50.572,69	4.529,28	67.299,47	122.401,44	556.299,64
2035	6%	50.572,69	4.117,53	61.181,34	115.871,56	505.726,94
2036	6%	50.572,69	3.705,77	55.063,20	109.341,67	455.154,25
2037	6%	50.572,69	3.294,02	48.945,07	102.811,79	404.581,55
2038	6%	50.572,69	2.882,27	42.826,94	96.281,90	354.008,86
2039	6%	50.572,69	2.470,52	36.708,80	89.752,01	303.436,17
2040	6%	50.572,69	2.058,76	30.590,67	83.222,13	252.863,47
2041	6%	50.572,69	1.647,01	24.472,53	76.692,24	202.290,78
2042	6%	50.572,69	1.235,26	18.354,40	70.162,35	151.718,08
2043	6%	50.572,69	823,51	12.236,27	63.632,47	101.145,39
2044	6%	50.572,69	411,75	6.118,13	57.102,58	50.572,69
100%		842.878,24	69.586,22	1.033.964,58	1.946.429,04	8.546.785,31

- O Plano de Recuperação Judicial prevê a liquidação de 2% do saldo devedor nos dois primeiros anos de pagamento e, posteriormente, 6% ao ano, entre os anos 2029 a 20244.
- Após a aplicação do deságio de 85%, o saldo a pagar corresponde a R\$ 661.128,00. Sobre esse valor, foram aplicados a Taxa Referencial (T.R.) e juros anuais de 12%, referentes à correção monetária.
- Após a aplicação da correção monetária no período de carência o montante atualizado é de R\$ 842.878,24, saldo que será utilizado como base para o cálculo das parcelas.
- Assim, o valor pago anualmente corresponde ao valor da parcela acrescido da T.R e do juros aplicados sobre o saldo devedor.

*Utilizado como base a T.R dos últimos 12 meses.



9. Considerações finais

- Os Recuperandos deverão ser intimada para:
 - Tomar ciência do presente relatório e das incongruências indicadas e retificadas pela Administração Judicial, principalmente em relação (i) ao EBITDA, (i) os saldos do fluxo de caixa projetado e (iii) os fluxos de caixa das classes I, II, III e IV (fl.s 25, 26 e 29).
 - Complementar o laudo de ativos, englobando todos os ativos da recuperanda, em especial os ativos de Leila Regina Manhani Barella.
 - Apresentar laudo de avaliação dos ativos dos bens imobilizados, assim como o dos veículos, assinado por profissional, nos termos do art. 53, III, da LREF.
 - Apresentar laudo de avaliação dos ativos da Recuperanda Leila Regina Manhani Barella, respeitando o disposto no art. 53, III, da LREF.
- Os Recuperandos também deverão ser intimadas para que tomem ciência quanto à ineficácia das cláusulas que (i) estendem os efeitos da novação, quitação e suspensão das ações aos coobrigados (Cláusulas 4.5.1.2 (ii), 4.5.1.3, 5.11 e 5.12), , em relação aos credores que apresentem ressalva, àqueles que votarem contrariamente ao Plano ou deixarem de comparecer e (ii) tratem de forme genérica sobre a constituição de UPI ou alienação de ativos integrante do ativo não circulante sem autorização judicial.
- Conforme apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o Plano apresentado expõe condições relativamente claras de pagamentos aos credores concursais.
- Todavia, existem cláusulas que deverão ser ajustadas pelos recuperandos no entender desta Equipe, conforme acima apontado, em especial as que tratam acerca das seguintes matérias:
 - Marco inicial da contabilização da carência, dos juros, e dos pagamentos das classes II, III e IV;
 - Imposição de deságio de 90% aos credores que não enviarem os dados bancários em 30 (trinta) dias;
 - Descumprimento do Plano dentro do prazo de fiscalização.
- Por fim, a Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

